

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE
BARRA MANSA**

Processo sob nº.: 0013072-67.2019.8.19.0007

JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR, Administrador Judicial, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **sua manifestação** nos autos da presente impugnação, sendo certo que a **contestação** fora apresentada às fls./ID 62 e a **réplica** às fls./ID 124.

No que tange a **TEMPESTIVIDADE**, cabe-nos informar que o Ato Executivo do TJRJ nº 128, de 24 de maio de 2019, suspendeu os prazos processuais, razão pela qual o início da contagem processual para a presente impugnação teve início em 27 de maio de 2019, segunda-feira. Destarte, como a presente impugnação fora distribuída em 04/06/2019, encontra-se coberta pelo requisito da tempestividade.

A presente impugnação fora apresentada pelo Banco Bradesco tendo como fundamento sua qualidade de credor fiduciário, conforme documentos anexados aos autos da **PRESENTE IMPUGNAÇÃO**.



Alega a Impugnante que seu crédito teria natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º da lei falimentar, razão pela qual a decisão deste AJ, no bojo do processo sob nº 0007518-59.2016.8.19.0007, estaria contrária ao comando legal.

Nesta toada, importante consignar que há época da apresentação das divergências, ainda na seara administrativa, a ora Impugnante apresentou a este **AJ APENAS OS CONTRATOS** que conduziram à celebração do negócio jurídico aqui debatido (Capital de Giro 351/9.348.284), **NÃO TENDO APRESENTADO QUALQUER PROVA SOBRE O REGISTRO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PERANTE O ORGÃO COMPETENTE.**

Assim, frente aos documentos apresentados, bem como ao comando legal, surgiu como corolário o seguinte entendimento, exarado às fls. /ID 7014, *in verbis*:

Quanto à divergência de crédito apresentada pelo BANCO BRADESCO S/A merece parcial acolhimento. Em relação ao pedido de exclusão do crédito derivado da contratação de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro sob nº 351/9.348.284, emitida em 09/07/2015, não restou comprovada a constituição da alienação fiduciária, motivo pelo qual o referido crédito deverá se submeter aos efeitos da recuperação judicial e integrar o quadro de credores na classe de garantia real, tendo em vista a garantia real oferta no bojo daquele Contrato. O valor do crédito para figurar no Quadro Geral de Credores será de R\$ 600.000,00. O acolhimento da divergência se impõe, entretanto, quanto à Cédula de Crédito Bancário - Repasse Finame nºn215/912399, emitida em 31/07/2013, tendo em vista ter restado devidamente comprovada a alienação fiduciária, irretratável e irrevogável, no valor de R\$ 799.500,00, razão pela qual tal crédito é classificado como extraconcursal, ou seja, não se submete ao concurso de credores



É cediço que o processo deve seguir sua marcha processual para lograr a adequada e eficaz prestação jurisdicional e com fulcro neste mecanismo a lei penaliza as partes, principalmente quando se discute direito material de natureza disponível, com as consequências da **preclusão**.

A Impugnante, há época da apresentação das divergências, NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS E REGISTROS QUE APRESENTA NOS PRESENTES AUTOS, assim, como perdeu a oportunidade de apresentar e documentar a alienação fiduciária, opina este AJ pela **MANUTENÇÃO DE SUA INTERPRETAÇÃO** e, por consequência, **A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO BANCO BRADESCO NO QGC**.

Ademais, os documentos apresentado às fls./ID 28/34 **não demonstram de maneira clara e precisa a inscrição e registro da alienação fiduciária** perante o Órgão Competente. Note, ainda, que no referido documento consta a seguinte informação: **Data Status 02/12/2013**. Ocorre que o negócio jurídico ora questionado fora celebrado em 2015, portanto, tal situação não se apresenta coerente e lógica.

LeafCar - Consulta SNG

Ticket Leaf: 4380934		Data da Consulta: 04/06/2019 14:30:21
Gravame		
Chassi: 9BW9J82729R914178	Ident remarcação: 2	Fabricação/Modelo: 2008 / 2009
Placa/UF: CLU1998 / SP	Renavam: 00115551093	Gravame/UF: 36901041 / SP
Status do veículo: Veículo com alienação fiduciária(03)		Data Status: 02/12/2013 às 16:56:17
CPF/CNPJ Financiador: 04546811000305	Nome financiador: SAYDER TRANSPORTES LTDA	
Código agente: 00000002013	CNPJ Agente: 60746948000112	Nome agente: BCO BRADESCO SA
Número do contrato: 3612210	Data do contrato: 28/11/2013	
Descrição do contrato: Gravame cadastrado antes de 07/07/2004 ou sem informação de gravame		
Informante restrição: AGENTE FINANCEIRO	UF Detran atualização:	
Assinatura eletrônica: LF9UZC79M9PIV7HGLYM7X		
* Fonte de informações: Sistema Nacional de Gravame		

Leaf Consultoria & Sistemas Ltda - www.leaf.com.br



Como a atual fase processual é de produção probatória, seria pertinente que este I. Juízo remetesse **Ofício ao Detran para informar acerca das inscrições aqui questionadas**. Caso verificado que a referida inscrição se deu **APÓS** a negativa da exclusão do concurso de credores, deve-se debater acerca da existência, ou não, do direito a exclusão requerida com fulcro no art. 49, § 33 da Lei 11.101/19.



No que tange ao eventual **saldo remanescente**, como alegado pela Impugnada, cumpre-se destacar que o concurso de credores, com a consolidação do QGC, não se perfaz ou se apresenta com possíveis e prováveis crédito em face de Terceiros, sob pena de restar inviabilizado o pagamento dos Credores com crédito atuais e existentes.

Desta forma, como direito disponível que é, podem seus Credores optarem por executar, tão somente, o crédito correspondente ao bens, não havendo qualquer motivo ou fundamento jurídico que determine a inclusão de "suposto e eventual crédito" no QGC, na qualidade de crédito quirografário.

Finalmente, no que tange aos **pedidos reconventionais**, oportuno registrar que os mesmos devem ser julgados **improcedentes**, por absoluta impropriedade e pertinência.

O **Contrato sob nº 8.438.983**, há época da manifestação deste AJ, não foi objeto de análise e apreciação porque, simplesmente, **NÃO FOI OBJETO DE DIVERGÊNCIA PELO BANCO BRADESCO**, desta forma, não havia qualquer motivo fático ou jurídico para julga-lo ou analisa-lo aquela momento processual.



Quanto ao **contrato sob nº 215/912399**, da mesma maneira não há qualquer motivo para a retificação ou mudança de posicionamento desde AJ, porquanto, como já esclarecido na peça processual pertinente, este é um crédito extraconcursal.

Por todo o exposto, opina este AJ pela **MANUTENÇÃO** do Banco Bradesco no QGC, pelos exatos termos e fundamentos já exarados em seu parecer, nos autos da correspondente recuperação. Acrescente-se que tendo em vista o momento processual pertinente, opina este AJ pela expedição de Ofício ao Órgão Competente afim de apurar a efetiva inscrição da alienação fiduciária.

Certo que ter respondido e atendido o r. comando judicial, fica este AJ à disposição deste i. juízo.

Barra Mansa, 11 de dezembro de 2019.

JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR

Administrador Judicial

OAB/RJ nº 103.933

Nathalia de A. Cariello

OAB/RJ nº 132.968